



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012037-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante DERESVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.040

Agravo de Instrumento nº 2012037-54.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André (9ª Vara Cível)

Agravante: Deresvaldo Rodrigues dos Santos (autor)

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A e outra (réus)

Juiz(a) prolator(a): Sidnei Vieira da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA, C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE INGRESSO NOS AUTOS DA SEGURADORA QUE ATUA EM CONJUNTO COM O BANCO RÉU.

1. Decisão que deferiu o ingresso nos autos da empresa Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A.
2. Inconformismo do agravante não acolhido.
3. Legitimidade passiva do Banco Santander já afastada em decisão anterior. Possibilidade de ingresso da empresa seguradora, referida como gestora do contrato em discussão. Ausente prejuízo ao autor. Alegada ilegitimidade passiva que poderá ser apreciada oportunamente pelo juízo.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Ação de cobrança c.c indenização por danos morais (fundada em contrato de previdência privada).

Agravante: Deresvaldo Rodrigues dos Santos (autor)

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A e outra (réus).

Decisão agravada: Decisão que deferiu o ingresso nos autos da empresa Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A (fls.

658/659).

Pretensão recursal: *Requer* exclusão da empresa *Zurich* do polo passivo e a condenação do Banco Santander por litigância de má-fé. (fls. 1/11, deste instrumento).

Efeito recursal: *Com efeito suspensivo* (fls. 66).

Sem contrarrazões (fls. 88).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 63/64).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. ***Voto pelo desprovemento do agravo.***

2. A decisão agravada deferiu o ingresso nos autos da empresa *Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A*, tendo em vista o alegado em contestação de que o *Banco Santander* não opera diretamente qualquer tipo de seguro, e que o contrato em questão é gerido pela *Zurich* (fls. 331 dos autos principais).

3. Em que pese a oposição do autor ao ingresso da empresa seguradora, não há qualquer prejuízo para sua defesa. A alegada ilegitimidade passiva arguida pelo *Banco Santander* já foi

afastada pela decisão de fls. 639/640, de forma que referido banco permanece no polo passivo da demanda.

Ademais, se o contrato em questão está sob gestão da empresa *Zurich*, por ora deve compor o polo passivo, ressaltando-se que a apuração de responsabilidade de ambos os réus será apreciada por ocasião do julgamento do *mérito* pelo juízo.

Não se vislumbra a presença dos requisitos previstos pelo art. 80 do CPC na conduta do réu, não havendo que se falar em litigância de má-fé.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator